SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324330 - SC (2026/0279718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
		LARISSA SCHNEIDER - SC048655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10826/2003. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equipara a busca veicular à busca pessoal, exigindo, para a sua validade, a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a busca veicular se deu no contexto do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do ora recorrente relacionado justamente a investigações de tráfico de drogas. No momento da abordagem, os policiais encontraram com ele a chave do veículo que utilizava de forma habitual, o qual estava estacionado diante da barbearia onde foi localizado.

3. Quando do cumprimento do mandado de prisão, é permitido o recolhimento do acusado e o dos bens que estejam na sua posse direta, como resultado de uma busca pessoal, o que ocorreu no caso em apreço (*ut,* AgRg no HC n. 666.824/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

4. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Documento eletrônico VDA61173964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 60b98f0b-2045-487f-b8a5-cf5ccef02cb8

5. No caso concreto, o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi negado não só pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas (cocaína, comprimidos de ecstasy e expressiva quantidade de maconha), mas também porque juntamente com os entorpecentes foram encontrados itens relacionados à comercialização, como balança de precisão e valores em espécie, elementos incompatíveis com o perfil do traficante eventual.
6. A revisão dessa conclusão demandaria indevido revolvimento do acervo probatório, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61173964 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:42
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 60b98f0b-2045-487f-b8a5-cf5ccef02cb8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3324330 - SC (2026/0279718-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGO DA SILVA
ADVOGADOS	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
		DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
		LARISSA SCHNEIDER - SC048655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DOS ARTS. 33 DA LEI 11.343/2006 E 12 DA LEI N. 10826/2003. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS RAZÕES. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. PRIVILÉGIO DO ART. 33, § 4º DA LEI DE DROGAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça equipara a busca veicular à busca pessoal, exigindo, para a sua validade, a presença de fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, conforme o § 2º do art. 240 e o art. 244 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a busca veicular se deu no contexto do cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido em desfavor do ora recorrente relacionado justamente a investigações de tráfico de drogas. No momento da abordagem, os policiais encontraram com ele a chave do veículo que utilizava de forma habitual, o qual estava estacionado diante da barbearia onde foi localizado.

3. Quando do cumprimento do mandado de prisão, é permitido o recolhimento do acusado e o dos bens que estejam na sua posse direta, como resultado de uma busca pessoal, o que ocorreu no caso em apreço (*ut,* AgRg no HC n. 666.824/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

4. Para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa,

Documento eletrônico VDA61174168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: ba437fec-31a0-4029-8e94-563369ca072c

podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
5. No caso concreto, o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi negado não só pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas (cocaína, comprimidos de ecstasy e expressiva quantidade de maconha), mas também porque juntamente com os entorpecentes foram encontrados itens relacionados à comercialização, como balança de precisão e valores em espécie, elementos incompatíveis com o perfil do traficante eventual.
6. A revisão dessa conclusão demandaria indevido revolvimento do acervo probatório, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.
7. A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.
8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 455/458, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por não vislumbrar ilegalidade na busca veicular e pelo óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O agravante se insurge contra essa decisão reiterando a tese de nulidade da busca veicular, tendo em conta que o mandado de prisão não continha autorização específica para busca veicular e não foi mencionada nenhuma atitude suspeita como fuga ou oferecimento de resistência. Afirma a presença dos requisitos para o reconhecimento do tráfico privilegiado. Pede a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O recorrente foi condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime semiaberto, pela prática do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 e 1 ano de detenção, em regime aberto, pelo cometimento do crime do art. 10.826/2003.

A defesa alega a nulidade da busca veicular, porque realizada em desvio de finalidade do mandado de prisão e sem a necessária justa causa.

Documento eletrônico VDA61174168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: ba437fec-31a0-4029-8e94-563369ca072c

Sem razão, isso porque equiparando-se a busca veicular à busca pessoal, e sendo esta autorizada nas hipóteses de cumprimento de mandado de prisão, constata-se que a revista veicular realizada por ocasião do cumprimento do mandado de prisão revela-se lícita. A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO EM DOMICÍLIO E BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal, no Tema n. 280, de repercussão geral, estabeleceu que a entrada forçada em domicílio sem mandado é lícita quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas, indicando flagrante delito.*
> *2. No caso, após denúncias anônimas e diligências prévias, os policiais identificaram o investigado, que possuía mandado de prisão em aberto, em atitude suspeita. Procederam à abordagem quando ele saía do imóvel em atitude suspeita, ocasião em que o réu arremessou seu próprio celular ao chão, com a intenção de quebrá-lo. Na busca pessoal, foi encontrada porção de cocaína e, em seguida, houve o franqueamento do acesso ao apartamento, no qual se localizaram arma, munições, balança de precisão e diversas porções de entorpecentes.*
> *O quadro fático revela fundadas razões e flagrância em crime permanente, na modalidade ter em depósito, legitimando o ingresso domiciliar sem mandado, com posterior confirmação em ambiente interno.*
> *3. Quanto à busca pessoal, "o cumprimento de mandado de prisão justifica que a pessoa a ser presa seja, incidentalmente, submetida a busca pessoal, nos termos do art. 244 do CPP.* ***Assim, caso a busca pessoal resulte na localização de objetos relacionados ao crime, a apreensão de tais objetos é medida imperativa nos termos do art. 6º, II, do CPP"*** *(AgRg no HC n. 900.605/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/6/2025, DJEN de 9/6/2025).*
> *4. Agravo regimental improvido.* (AgRg no REsp n. 2.127.272/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 19/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DA ARMA DURANTE BUSCA PESSOAL DERIVADA DO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EXPEDIDO NOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO CRIMINAL CONTRA O ORA AGRAVANTE. ART. 244 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1. Não há falar em extrapolação dos limites do mandado de busca e apreensão, até porque tal instrumento mostra-se prescindível na hipótese de busca pessoal decorrente de cumprimento de mandado de prisão.*
> *In casu, além do mandado de busca e apreensão, os policiais estavam em cumprimento de mandado de prisão expedido nos autos de outro processo criminal contra o ora agravante. E, no cumprimento do mandado de prisão, realizaram busca pessoal/veicular, momento em que as armas de fogo foram encontradas dentro de veículo cuja propriedade é do paciente.*
> *2. Os policiais estavam devidamente autorizados com esteio no art. 244 do CPP, segundo o qual "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de*

Documento eletrônico VDA61174168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: ba437fec-31a0-4029-8e94-563369ca072c

> *prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".*
> *3.* ***Deve-se destacar, ainda, que, quando do cumprimento do mandado de prisão, é permitido o recolhimento do acusado e o dos bens que estejam na sua posse direta, como resultado de uma busca pessoal, o que ocorreu no caso em apreço.***
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC n. 666.824/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

No caso, "os agentes da Polícia Civil e Militar se dirigiram ao local em cumprimento de mandado de prisão preventiva ativo e devidamente expedido em desfavor do recorrente, relacionado justamente a investigações de tráfico de drogas. A abordagem não ocorreu de maneira aleatória, mas como desfecho de operação previamente direcionada à localização e captura do acusado, sendo certo que, no momento da diligência, os policiais encontraram com ele a chave do veículo que utilizava de forma habitual, o qual estava estacionado diante da barbearia onde foi localizado." (e-STJ fl. 364)

A irresignação veicula contrariedade ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, buscando o reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado.

É de conhecimento de que para a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam: ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

Na hipótese, o redutor do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas foi negado não só pela quantidade e diversidade das drogas apreendidas (cocaína, comprimidos de ecstasy e expressiva quantidade de maconha), mas também porque juntamente com os entorpecentes foram encontrados itens relacionados à comercialização, como balança de precisão e valores em espécie, elementos incompatíveis com o perfil do traficante eventual..." (e-STJ fl. 165)

A revisão dessa conclusão demandaria indevido revolvimento do acervo probatório, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nessa linha:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUTOR*

Documento eletrônico VDA61174168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: ba437fec-31a0-4029-8e94-563369ca072c

PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE NÃO SE TRATAVA DE TRAFICANTE EVENTUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. A incidência da minorante do tráfico privilegiado foi denegada, porque a Corte paulista reconheceu expressamente que o paciente se dedicava à atividade criminosa, haja vista não apenas a apreensão de droga em sua residência - 295,040g de maconha (e-STJ, fl. 725), mas principalmente de petrechos de mercancia - 1 faca, 1 balança de precisão ambos com resquícios de maconha e cocaína, conforme laudo pericial de fls. 251/253 além de fitas e papel filme utilizados para endolação da droga (e-STJ, fl. 745) -, o que torna pouco crível supor que ele se tratasse de um traficante esporádico, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade a ser sanada na negativa de incidência da referida benesse.

3. Ademais, desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

4. Inalterado o montante da pena - 5 anos de reclusão -, fica mantido o regime inicial semiaberto, por expressa determinação legal, nos termos do § 2º, "b", art. 33, do Código Penal, e vedada a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, I, do CP.

5. Nesses termos, as pretensões formuladas pelo paciente encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 1.091.589/SP, desta Relatoria. DJEN de 23/6/2026.)

A concessão de *habeas corpus* de ofício pelo tribunal depende de flagrante ilegalidade verificada pelo julgador, inexistente na hipótese.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA61174168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:37
Código de Controle do Documento: ba437fec-31a0-4029-8e94-563369ca072c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0279718-3

AgRg no AREsp 3.324.330 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50022583020258240113

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
ADVOGADA	:	LARISSA SCHNEIDER - SC048655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO	:	GASPARINO SIQUEIRA CORRÊA - SC053085
ADVOGADA	:	DAIANE MEIRE DA SILVA - SC049127
ADVOGADA	:	LARISSA SCHNEIDER - SC048655
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:16:28
Código de Controle do Documento: 1B6C5F6F-DAC8-452B-B950-DB9AE687D2A3